



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 141 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 141/2025, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PRANCHAS DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 141/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de Pranchas de Comunicação Alternativa em espaços públicos do Município de Vitória da Conquista, com o objetivo de auxiliar a comunicação de indivíduos com dificuldades de expressão verbal, promovendo inclusão social e acessibilidade comunicacional.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, estando o projeto em conformidade para tramitação, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

De igual modo, a proposição harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção da acessibilidade, além de guardar consonância com a Lei Brasileira de Inclusão, ao buscar ampliar a acessibilidade comunicacional em espaços públicos e favorecer a inclusão de pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, transtornos da fala, da linguagem ou outras condições que dificultem a comunicação oral.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que o Projeto de Lei observa os princípios da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, não havendo vício de iniciativa, por se tratar de norma de caráter autorizativo, inclusivo e programático, sem criação de estrutura administrativa nova ou imposição rígida de obrigações concretas ao Poder Executivo.

Assim, não se identificam óbices de ordem jurídica ou legal à regular tramitação da proposição, estando o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 141/2025, que dispõe sobre a instalação de Pranchas de Comunicação Alternativa em espaços públicos do Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 30 de março de 2026


Luis Carlos Dudé
Presidente


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Fernando Vasconcelos
Membro

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 72/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 141 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PRANCHAS DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL. INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TEA, TRANSTORNOS DA FALA, DA LINGUAGEM OU OUTRAS CONDIÇÕES QUE DIFICULTEM A COMUNICAÇÃO ORAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. NORMA DE CARÁTER AUTORIZATIVO, INCLUSIVO E PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA RÍGIDA OU DE CRIAÇÃO DE ESTRUTURA NOVA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 141 de 2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de Pranchas de Comunicação Alternativa em espaços públicos do Município de Vitória da Conquista.

O texto define tais pranchas como recursos visuais com símbolos, figuras, palavras e/ou letras destinados a auxiliar a comunicação de indivíduos com dificuldades de expressão verbal, indicando que sua instalação ocorrerá preferencialmente em escolas públicas municipais, Unidades Básicas de Saúde, parques, espaços de lazer, praças, hospitais e outros locais de interesse público com grande circulação de pessoas. A proposição ainda estabelece requisitos mínimos para as

pranchas e prevê a possibilidade de parcerias com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprir destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria.

A proposição versa sobre matéria de inequívoco interesse local, na medida em que busca ampliar a acessibilidade comunicacional em espaços públicos do Município, favorecendo a inclusão social de pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas com transtornos da fala ou da linguagem e outros cidadãos que apresentem dificuldades relevantes de comunicação oral. Trata-se de tema que se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção da acessibilidade, além de dialogar com a proteção especial conferida às pessoas com deficiência pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sob o prisma da competência legislativa, a matéria encontra amparo no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A instalação de instrumentos de acessibilidade em equipamentos e espaços públicos municipais insere-se claramente nesse campo normativo, sobretudo porque diz respeito à forma como o Município organiza e promove a fruição inclusiva de seus próprios espaços públicos. A justificativa do projeto, inclusive, alinha a proposta aos princípios da Lei Brasileira de Inclusão, reforçando seu vínculo com a tutela dos direitos das pessoas com deficiência.

No exame da iniciativa, não se vislumbra, neste caso, vício formal apto a impedir a tramitação da matéria. Embora o texto trate da instalação de pranchas em locais públicos, a redação adotada possui caráter predominantemente autorizativo e programático. O art. 1º dispõe que “fica autorizada” a instalação das Pranchas de

Comunicação Alternativa, ao passo que o art. 5º prevê apenas que o Município “poderá estabelecer parcerias” para expansão do número de pranchas instaladas. Não há, portanto, imposição rígida de criação de órgão, cargo, estrutura administrativa nova ou atribuição específica minuciosamente detalhada a determinada Secretaria Municipal.

Também é relevante observar que a proposição não institui procedimento administrativo complexo, não altera regime jurídico de servidores, não cria benefício funcional, não disciplina poder de polícia administrativa e não estabelece sanções ou deveres executivos intensos e imediatos. O texto limita-se a indicar prioridade de instalação em determinados espaços públicos e a fixar requisitos materiais mínimos de acessibilidade e durabilidade, sem ingressar de forma invasiva na organização interna da Administração Municipal. Nessa perspectiva, a norma pode ser compreendida como instrumento legislativo voltado à promoção de política pública inclusiva, sem usurpação direta da esfera de gestão privativa do Chefe do Poder Executivo.

No aspecto material, a proposição revela compatibilidade com a ordem constitucional e com a legislação protetiva das pessoas com deficiência, por buscar reduzir barreiras de comunicação e ampliar a acessibilidade em ambientes públicos. A previsão de uso de linguagem clara, imagens e símbolos reconhecidos, bem como de instalação em altura adequada para crianças e usuários de cadeiras de rodas, revela coerência com a finalidade inclusiva do projeto e com os parâmetros contemporâneos de acessibilidade comunicacional.

No tocante à técnica legislativa, o texto apresenta redação clara, finalidade definida e estrutura normativa suficiente para compreensão do objeto pretendido. Não se verificam vícios de técnica legislativa capazes de obstar sua tramitação, podendo eventuais aperfeiçoamentos redacionais ser promovidos no curso do processo legislativo, se assim entenderem as Comissões competentes.

Diante desse contexto, não se identificam óbices jurídicos capazes de impedir a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 141/2025.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se constatar óbices jurídicos quanto à constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica opina **favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 141 de 2025, que dispõe sobre a instalação de Pranchas de Comunicação Alternativa em espaços públicos do Município de Vitória da Conquista.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026

Luciano P. Sepulveda

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico